



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.94
C	Rubrica

Processo nº 10660-001013/90-61

Sessão de : 15 de junho de 1993
Recurso nº: 86.572
Recorrente: JOSE EDMUNDO PEREIRA
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

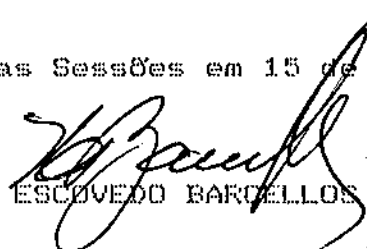
ACORDÃO nº 202-05.842

PIS-FATURAMENTO - A microempresa está isenta desta contribuição. **Recurso provido.**

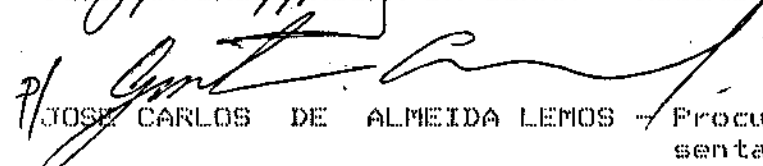
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE EDMUNDO PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10660-001013/90-61
Recurso nº: 86.572
Acórdão nº: 202-05.842
Recorrente: JOSE EDMUNDO PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão administrativa ali proferida.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 35).

Em atendimento ao solicitado, a DRF-Varginha-MG providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 37/52, constando, às fls. 47/52, a cópia do Acórdão nº 106-04.485, de 05/05/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, decidiu acolher a preliminar de nulidade do procedimento a partir da Informação de fls. 41 do Processo nº 10660.001008/90-21 (IRPJ).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660-001013/90-61
Acórdão nº 202-05.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

As fls. 47/52, foi juntado acórdão da Egrégia Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 642, PARÁGRAFO 2º, DO RIR/80 - E nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação a um mesmo exercício se ausente a autorização prevista no art. 642, parágrafo 2º, do RIR/80, firmada por autoridade competente."

No auto de infração de fls. 01, verifica-se que o lançamento do FIS-Faturamento é decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

Como se verifica em todo o processo, em nenhum momento a Recorrente perdeu a condição de microempresa, conforme o próprio Delegado da Receita Federal de Varginha afirma e reafirma em fls. 21 e 27.

Assim sendo, dou provimento ao recurso tendo em vista que as microempresas estão isentas do FIS/Faturamento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA